



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2019 - PRAPE - SRU (11.01.29.03)
(Identificador: 201963308)**

Nº do Protocolo: 23074.000753/2019-75

João Pessoa-PB, 09 de Janeiro de 2019.

PRÓ-REITORIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO AO ESTUDANTE (PRAPE)

Título: Mandado de Segurança

Assunto: 995 - PEDIDOS, OFERCIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**PRÓ REITOR JOÃO WANDEMBERG
PRAPE**

Diante do **Processo n 0810698-64.2018.4.05.8200 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, tendo como **Impetrante Polyanni Dallara Dantas Oliveira e outros**, tendo ainda como **impetrado a UFPB e o SRU**, através de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO - ID 4058200.3098498, de 28 de novembro de 2018, sendo o SRU notificado hoje, é de se destacar que:

A decisão da Juíza Federal da 3 Vara de INDEFERIR o pedido de liminar no que tange a Portaria 006/2018 do SRU, *não enxergando qualquer ilegalidade no ato impugnado, pois a conduta da autoridade coautora foi pautada dentro os parâmetros fixados pela legislação e no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade e ainda não havendo fundamento para o que se pretende (revogação da Portaria e feitura de aditivo ao Contrato n 003/2018 e ao ANS 003/2018), pois não há comprovação de que as refeições em discussão, sendo servidas na RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA, da UFPB Campus I, seria mais vantajoso para o interesse público;* (Anexo)

Diante de tal PROFERIMENTO, o SRU encaminha a PRAPE a decisão da Juíza para que se tome conhecimento do fato e mantenha-se o determinado na portaria 006/2018, onde as refeições de DESJEJUM e LANCHE NOTURNO deverão serem servidas no Restaurante Universitário - Campus I. Tal decisão deverá ocorrer a partir desta segunda feira, dia 14 de janeiro de 2019, prazo este para que todos os residentes sejam notificados pelos emails, através da COAPE/PRAPE, bem como a Empresa Verde Mar Alimentação LTDA através do SRU.

Atenciosamente,

(Autenticado em 09/01/2019 20:40)
FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA
SUPERINTENDENTE - TITULAR
Matrícula: 336115

PROCESSO Nº: 0810698-64.2018.4.05.8200 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: POLYANNI DALLARA DANTAS OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: Jose Filipe Alves Freire
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
AUTORIDADE COATORA: SUPERINTENDENTE DOS RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS DA UFPB
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

OFÍCIO NOTIFICAÇÃO - ID. 4058200. 3098498

João Pessoa/PB, 28 de Novembro de 2018

Senhor Superintendente,

De ordem da MM. Juíza Federal da 3ª Vara, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para **CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO**, cópia da r. decisão (num. 4058200.3092272), proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA acima descrito.

Assim sendo, fica Vossa Senhoria notificada de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que entender necessárias, nos precisos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, devendo estas serem apresentadas em mídia digital (CD-Rom ou DVD), em formato PDF (portable document format), com tamanho máximo de 2,0MB, em conformidade com o previsto no art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006, eis que se trata de Processo Judicial Eletrônico (Provimento nº 02/2013 - Corregedoria do TRF - 5ª Região).

Segue, em anexo, cópia da petição inicial da ação supracitada, **contendo todos os documentos que a instruem**.

Atenciosamente,

SANDREANE DISNEY FERREIRA DE ARAÚJO

Supervisora da Seção de Procedimentos Cíveis da 3ª Vara

Ao Senhor

SUPERINTENDENTE DOS RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS DA UFPB

Campus Universitário, Bairro Castelo Branco

NESTA

Ciente às 19:00h
[Assinatura]

[Assinatura]
29/01/2019
AS 14:25hs



Anexam procuração e documentos; pugnam pela gratuidade judiciária.

Breve relato. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos impetrantes . Anotações pela Secretaria.

A concessão da liminar exige a presença, em concurso, de dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos, que alguns denominam fumus boni iuris, e o fundado receio de que a sentença, se concessiva ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado, diante do decurso do tempo, o periculum in mora.

Almejam os impetrantes, liminarmente, seja determinada a revogação da Portaria nº 006 expedida pela autoridade impetrada, bem como seja compelida a UFPB a fazer um aditivo referente ao Contrato nº 003/2018 e ao Acordo de Nível de Serviço (ANS) 003/2018, adequando a avença para que as refeições referentes ao café da manhã e lanche noturno sejam servidas na Residência Universitária da UFPB, Campus I.

Explicam a necessidade da medida por considerarem irrazoável o deslocamento de mais de 1 Km a pé para fazer as refeições e ressaltam que as determinações contratuais foram tomadas sem que tivessem sido consultados.

O contrato nº 003/2018, em sua cláusula oitava (id4058200.3080265, fl. 4), previu o seguinte:

8. CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

E o Termo de Referência (Anexo I do Edital - id4058200.3080413), dispõe, em seu item 4.3.1 que:

4.3.1 As refeições de desjejum e lanche noturno dos discentes das Residências Universitárias do Campus I serão elaboradas nas dependências da CONTRATANTE, sendo as refeições produzidas nos Restaurantes Universitários e depois transportadas para serem distribuídas nas respectivas Residências:

- Residência Universitária Masculina e Feminina - (RUMF), situada na Cidade Universitária, S/N - Castelo Branco - João Pessoa - PB - CEP: 58.051-900.

- Residência Feminina Universitária Elizabeth Teixeira (RUFET), localizada na Rua Diogo Velho, Nº 231 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58013-110.

Já o Acordo de Nível de Serviço (ANS) referente ao Contrato UFPB/PU nº 003/2018, estipulou em seu item 2.1 (id4058200.3080265, fl. 8) que:

PROCESSO Nº: 0810698-64.2018.4.05.8200 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: POLYANNI DALLARA DANTAS OLIVEIRA e outros

ADVOGADO: Jose Filipe Alves Freire

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

POLYANNI DALLARA DANTAS OLIVEIRA, LEOGILSON ALVES FREIRES, MÁRCIO JORDY GOMES OLIVEIRA, EVANDIR VIRGULINO DE SOUZA e JOSÉ MARCOS DA SILVA JÚNIOR impetram Mandado de Segurança contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DOS RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS DA UFPB , objetivando, liminarmente, seja determinada a revogação da Portaria nº 006, expedida pela autoridade impetrada, bem como seja compelida a UFPB a fazer um aditivo ao Contrato nº 003/2018 e ao Acordo de Nível de Serviço (ANS) 003/2018, adequando a avença para que as refeições em discussão sejam servidas na Residência Universitária da UFPB, Campus I.

Aduzem que :

- Gozam dos benefícios da assistência estudantil prevista no Decreto nº 7.234, de 19/07/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) e mediante ações da Pró-Reitora de Assistência e Promoção ao Estudante - PRAPE-UFPB;
- Entre os direitos dos estudantes está o de fazer refeições disponibilizadas pela UFPB mediante a Superintendência dos Restaurantes Universitários;
- O almoço e o jantar são servidos nas dependências do restaurante universitário e o café da manhã e a 4ª refeição (lanche noturno) são servidas na residência universitária da UFPB, como de costume;
- No dia 16 do corrente mês e ano, foi publicada a Portaria nº 006 expedida pela Superintendência dos Restaurantes Universitários da UFPB, a qual dispõe que as refeições de desjejum e lanche noturno dos discentes deverão ser servidas no Restaurante Universitário e não na residência da UFPB;
- A justificativa para a expedição da Portaria em questão seria o fato de que a Superintendência dos Restaurantes Universitários está apenas cumprindo o que determina o contrato firmado entre a UFPB e a empresa que fornece as refeições;
- Dita Portaria prejudica os estudantes da Residência Universitária, pois o Restaurante Universitário fica localizado a mais de 1Km da residência universitária;
- Entre os assistidos têm estudantes que são deficientes, como, por exemplo, José Marcos da Silva Júnior, que necessita de cadeira de rodas para locomover-se; outros têm problema de visão;
- O almoço e o jantar sempre foram servidos no Restaurante Universitário, pois tem outros estudantes, além dos residentes, que tem acesso a este benefício.

2.1. A prestação dos serviços de produção e distribuição local de refeições será realizada integralmente nas dependências da CONTRATANTE, no Campus I da UFPB, onde, inicialmente, estão situadas as instalações de refeitório e cozinha industrial, sendo elas:

- Campus I: Restaurante Universitário, situado na Cidade Universitária, s/n - Castelo Branco - João Pessoa - PB - CEP: 58.051-900.

E a Portaria nº 006/2018-Superintendência-RU/PRAPE, de 16/11/2018 (id4058200.3080254, fl. 10), resolveu que:

(. . .) seguindo as orientações da CGU e para cumprimento do Termo de contrato UFPB/PU nº 003/2018 com a Verde Mar Alimentação LTDA., no tocante ao desjejum e ao lanche noturno, antes servido nas residências, esses passarão a ser servido, a partir do dia 22 de novembro de 2018, conforme o item 2.1 do referido termo "A prestação dos serviços de produção e distribuição local de refeições será realizada integralmente nas dependências da CONTRATANTE, no Campus I da UFPB, onde, inicialmente, estão situadas as instalações de refeitório e cozinha industrial, sendo elas:

Campus I: Restaurante Universitário, situado na Cidade Universitária, s/n - Castelo Branco - João Pessoa - PB - CEP: 58.051-900".

O contrato e as normas que regulam a possibilidade de alteração contratual (dentre elas, a Lei nº 8.666/93, art. 65) conferem discricionariedade à Administração Pública para realização deste, impedindo, dessa forma, que o Poder Judiciário se pronuncie a respeito da conveniência e oportunidade dessa prerrogativa administrativa, pois se trata de faculdade exclusiva da Administração Pública, em observância ao princípio da separação das funções estatais.

A respeito do tema, ensina Carvalho Filho (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 30ª Ed. 2016. Ed. Atlas. São Paulo):

O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos.

(. . .)

O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema de tripartição de Poderes (art. 2º).

Assim, considerando que, no contrato nº 003/2018 estipulou-se que " Eventuais alterações

contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993" (cláusula décima terceira) ;

Considerando , também, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, incs. I e II, autoriza a Administração a, unilateralmente ou, mediante acordo com a contratada, alterar o contrato administrativo com esta firmado; e que os estudantes não integram a relação contratual, sendo apenas beneficiários dos serviços contratados;

Considerando, por fim, que a Portaria nº 006/2018, de 16/11/2018, foi editada " seguindo as orientações da CGU e para cumprimento do Termo de contrato UFPB/PU nº 003/2018 com a Verde Mar Alimentação LTDA. ", não enxergo, à primeira vista, qualquer ilegalidade no ato impugnado, pois a conduta da autoridade coatora foi pautada dentro dos parâmetros fixados pela legislação e no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Ademais, ainda que se admitisse a sindicabilidade do ato com base no princípio da razoabilidade invocado pelos impetrantes, não haveria fundamento para este Juízo determinar o que se pretende (revogação da Portaria e feitura de aditivo ao Contrato nº 003/2018 e ao ANS 003/2018), pois não há comprovação nos autos de que as refeições em discussão, sendo servidas na Residência Universitária da UFPB, Campus I, seria mais vantajoso para o interesse público.

Au sente a probabilidade do direito, resta despicienda a análise do perigo da demora

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar** .

Inclua-se no polo passivo do feito a autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE DOS RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS DA UFPB) e o MPF como parte pública autônoma.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em 10 dias, e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II.

Após, vista ao MPF.

Sem prejuízo , exclua-se do agrupador de prevenção o processo acusado, pois não há identidade de partes.

João Pessoa,

